



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Polícia Civil
1º Distrito Integrado de Polícia

fls. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO CRIMINAL DA
COMARCA DE MANAUS**

Medida Cautelar Sigilosa

**URGENTE: FURTO QUALIFICADO DE VALOR EXPRESSIVO R\$ 50.000,00
(CINQUENTA MIL REAIS) – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – POSSIVEL SIMULAÇÃO
DE UMA DAS TESTEMUNHAS**

CÍCERO TÚLIO COUTINHO SILVA, matrícula nº 211.129.2-A, Delegado de Polícia Titular do 1º Distrito Integrado de Polícia da Comarca de Manaus/AM, com fulcro no art. 5º, XI; e art. 144, IV, § 4º, da Constituição Federal, bem assim com fundamento nos artigos 5º e 6º §2º da Lei 9.296/1996, e art. 283 do Código de Processo Penal, espelhado nas fundadas razões abaixo declinadas em face das investigações preliminares realizadas, vem à presença de V. Exa. promover:

**REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

consoante os fatos a seguir declinados:



1.0 - DA URGÊNCIA E NECESSIDADE DE SER A MEDIDA APRECIADA EM SEDE DE PLANTÃO: TESTEMUNHA COM POSSÍVEL ENVOLVIMENTO, ENCETANDO ESFORÇOS PARA SIMULAÇÃO DOS FATOS A FIM DE DIFICULTAR OS TRABALHOS POLICIAIS.

Preliminarmente alertamos a Vossa Excelência que a medida cautelar pretendida é de extrema urgência, uma vez que, consoante as razões a seguir declinadas, um dos suspeitos figura como testemunha dos fatos, tendo possivelmente se associado a outros criminosos a fim de promover a simulação de um furto qualificado, visando assegurar a impunidade do crime.

Com efeito, os elementos coligidos preliminarmente apontam para a provável simulação, uma vez que no local do fato não foram constatados sinais de arrombamento nas portas do imóvel, tendo tão somente sido arrecadados e apresentados pelo suspeito 03(três) cadeados cortados, os quais, como relatado pelos investigadores, ficavam em portões de ferro da área externa.

Ressalte-se mais uma vez, a porta de entrada e do quarto onde supostamente estavam os valores expressivos furtados não tinham sinais de arrombamento.

Impende notar Excelências que os valores em espécie são facilmente pulverizados, exigindo assim uma atuação célere dos Órgãos responsáveis pela persecução penal com vistas a não restarem frustradas as diligências investigativas.

Nestes termos, diante de tais circunstâncias e principalmente pelo fato de ter os autores destino incerto, é que pugnamos seja a presente representação apreciada neste plantão judiciário com a urgência e cautela que o caso requer.



2. DOS FATOS:

Trata-se de investigação que apura a existência de uma **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA** responsável por promover o furto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com possível auxílio de uma das pessoas que figura como testemunha da vítima.

Decorre dos fatos até então apurados que a vítima **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, teria solicitado do suspeito **RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO**, seu amigo, que guardasse o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** em espécie consigo, haja vista que necessitaria realizar uma viagem e não sentia confiança da sua secretária do lar.

Ocorre que a versão emprestada pelo suspeito RICARDO DE ALMEIDA não se coaduna com os fatos até então apurados. É que a tese apresentada por ele conduz ao entendimento de que houve esforços para promover uma simulação de um furto, tendo o suspeito se empenhado para criar um álibi em seu favor, principalmente visando ludibriar as autoridades e enganar a vítima.

Com efeito, as impressões declinadas no competente Relatório Preliminar de Investigação revelaram que estranhamente as portas de entrada da residência onde o valor estava guardado não foram violadas. O suspeito, a fim de ludibriar a vítima e as Autoridades, apresentou nesta Unidade 03(três) cadeados cortados os quais guardavam apenas a área externa do imóvel, trazendo manifesta estranheza o fato de as portas de entrada da casa e do quarto da mãe do suspeito terem se mantido intactas sem qualquer sinal de arrombamento. De igual forma, as janelas da casa.

O Relatório Preliminar de investigação declinou os terminais telefônicos de interesse para a investigação, tendo sido sinalizado a necessidade de se interceptar não só o terminal telefônico do suspeito, mas outros números que possivelmente tenham contato com o mesmo e que pela proximidade tenham tomado conhecimento dos fatos eventualmente perpetrados pelo investigado.



<u>TERMINAIS</u>
(92) 99439-1313
(92) 99269-9493
(92)98178-7766
(92) 99435-9782

3. DO CABIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO:

A cautelar em comento, conforme dito alhures, possibilitará a identificação e qualificação dos membros da associação criminosa, possibilitando ainda a coleta de novas provas, identificação de outras pessoas envolvidas, como também, auxiliará no cumprimento das medidas restritivas de liberdade futuramente representadas.

O caso em tela se amolda perfeitamente às hipóteses autorizadoras descritas na Lei 9.296/96, além do que, o crime ora investigado (Art. 288 e 157, §2º II e VII, ambos do Código Penal) é compatível com o requisito legal previsto no art. 2º, III do referido diploma legal.

Assim sendo, essa Autoridade acredita, com base nos argumentos demonstrados, que a medida cautelar deva ser deferida para elucidação da Autoria completa dos crimes investigados.

Em suma, medida judicial de exceção aqui pleiteada tem como principal objetivo a formação de provas que possam, além de elucidar os fatos, a autoria e a materialidade, coibir ações criminosas dessa natureza que, caso não sejam reprimidas de forma adequada e eficaz, tenderão a expandir-se, comprometendo a ordem pública, a aplicação da Lei, bem como a própria credibilidade do Poder Público.



O quadro a seguir aponta os números a serem objeto de interceptação, tudo com base no quanto preliminarmente produzido.

TERMINAIS DE RELEVÂNCIA IDENTIFICADOS DURANTE AS INVESTIGAÇÕES

<u>TERMINAIS</u>
(92) 99439-1313
(92) 99269-9493
(92)98178-7766
(92) 99435-9782

Solicita-se urgência na apreciação da presente cautelar para que a equipe de investigação consiga recuperar o máximo dos objetos subtraídos, antes que os meliantes os vendam para terceiras pessoas, bem assim em face da necessidade de se dar uma resposta à instabilidade gerada pela ação criminosa dos envolvidos, o que trará a sensação de segurança e efetividade das entidades responsáveis pela persecução penal.

4. DO PEDIDO:

Frente ao exposto, comprovada a materialidade dos crimes objeto da presente investigação, constatado ainda indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), somado aos comportamentos dos investigados que colocam em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal (periculum libertatis), e levando-se em conta ainda a gravidade dos fatos, bem como objetivando impedir a reiteração de infrações penais e assegurar a aplicação da lei penal, é que a **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Delegado de Polícia que esta subscreve,

I - **REPRESENTA** pelo deferimento, em caráter de urgência da medida cautelar de **QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, pelo prazo legal de 15 dias, realizadas a partir dos terminais a seguir declinados com os seus respectivos IMEI's:**



<u>TERMINAIS</u>
(92) 99439-1313
(92) 99269-9493
(92)98178-7766
(92) 99435-9782

mantendo-se a ordem judicial às linhas (CHIPs) independente da utilização do IMEI, no caso de desatrelamento posterior do CHIP e uso de outro aparelho; os quais poderão estar habilitados nas operadoras, VIVO; TIM; OI ou CLARO, com o fornecimento da localização geográfica das ERB's 3G EM TEMPO REAL dos ALVOS e INTERLOCUTORES; quebra de sigilo telemática; short mensagens; dados cadastrais por CPF e chips dos telefones, com seus respectivos IMEI'S, dos ALVOS e INTERLOCUTORES, bem como os chips utilizados nos IMEI'S; relatórios das chamadas efetuadas e recebidas dos CHIP'S e IMEI'S, dos ALVOS e INTERLOCUTORES, mesmo que compreenda períodos anteriores à data da ordem judicial, bem como o fornecimento de dados de cartões de recarga, mesmo que pertencentes à outra operadora telefônica (VIVO, TIM CLARO, OI), possibilitando, quando requerido pela Autoridade Policial, a suspensão do pacote de dados dos terminais telefônicos interceptados. OS POLICIAIS QUE ESTÃO AUTORIZADOS A REALIZAREM AS CONSULTAS REFERENTES A PRESENTE MEDIDA SIGILOSA SÃO: DELEGADO CÍCERO TÚLIO COUTINHO SILVA E OS INVESTIGADORES LUCIANO DE SOUZA GRANGEIRO E GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO. (Resolução n. 50 – CNJ). As informações podem ser enviadas para o e-mail: luciano.granjeiro@policiacivil.am.gov.br; geraldo.filho@policiacivil.am.gov.br E cicerotulioc@hotmail.com

Salienta-se, porque oportuno, que a possibilidade de consulta dos cadastros e ERB's dos interlocutores é de extrema importância para identificação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÍCERO TÚLIO COUTINHO SILVA e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA, protocolado em 10/12/2024 às 14:21, sob o número 06012959520248040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0601295-95.2024.8.04.0001 e código f6iDyBK8.



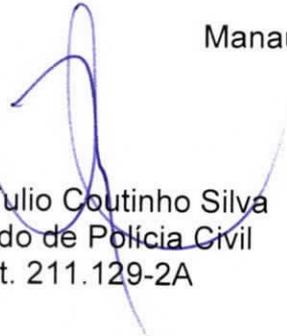
e qualificação das pessoas que mantenham contato com os alvos investigados.

Isso não quer dizer que esses interlocutores serão interceptados, apenas possibilitará a identificação e qualificação dos mesmos. Por isso, é de grande valia a possibilidade de consultas aos cadastros e extratos reversos dos interlocutores dos alvos interceptados.

EM TEMPO SOLICITAMOS QUE A DECISÃO EXARADA TENHA FORÇA DE MANDADO

Nesses termos,
Pede deferimento.

Manaus, 09 de dezembro de 2024.


Cícero Tulio Coutinho Silva
Delegado de Polícia Civil
Mat. 211.129-2A



RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO

www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
[Instagram.com/policiacivildoamazonas](https://www.instagram.com/policiacivildoamazonas)
[facebook.com/policiacivildoamazonas](https://www.facebook.com/policiacivildoamazonas)

1º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA
Avenida Duque de Caixas – Praça 14.
Fone: (92) 3633-9302
Manaus – AM – CEP 69040-000
1dip@policiacivil.am.gov.br

**Polícia Civil do
Estado do Amazonas**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÍCERO TULLIO COUTINHO SILVA e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA, protocolado em 10/12/2024 às 14:21, sob o número 06012959520248040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0601295-95.2024.8.04.0001 e código f6iDybk8.



RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO

FURTO QUALIFICADO

Senhor Delegado,

Apraz-me cumprimentá-lo, para na oportunidade informá-lo que conforme ordem de missão, para investigarmos uma ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, responsável por promover o FURTO da quantia de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) e JOIAS, informamos que realizamos diversas diligências no local e que estranhamente as portas de entrada da residência onde o valor estava guardado não foram violadas, inclusive, o suspeito, a fim de ludibriar a vítima e as autoridades, apresentou durante o seu depoimento, 03 (três) cadeados cortados, os quais guardavam apenas a área externa do imóvel, trazendo manifesta estranheza o fato de as portas de entrada da casa e do quarto da mãe do suspeito terem se mantido intactas sem qualquer sinal de arrombamento, na mesma forma as janelas da casa.

É imprescindível para o aprofundamento das investigações que haja a **QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICA e INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**, como também a **QUEBRA DOS SIGILOS TELEMÁTICOS** dos terminais abaixo descritos.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

(92)99439-1313

(92)99269-9493

(92)98178-7766

(92)99435-9782

É O RELATÓRIO.

Manaus – Amazonas, 09 de dezembro de 2024.

GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Investigador de Polícia

Matrícula 212261-8A



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

FOTOS DO LOCAL ONDE FOI COMETIDO O CRIME



www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
[Instagram.com/policiacivildoamazonas](https://www.instagram.com/policiacivildoamazonas)
[facebook.com/policiacivildoamazonas](https://www.facebook.com/policiacivildoamazonas)

1º DISTRITO INTEGRADO DE POLICIA
Avenida Duque de Caixas – Praça 14.
Fone: (92) 3633-9302
Manaus – AM – CEP 69040-000
1dip@policiacivil.am.gov.br

**Polícia Civil do
Estado do Amazonas**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
[Instagram.com/policiacivildoamazonas](https://www.instagram.com/policiacivildoamazonas)
[facebook.com/policiacivildoamazonas](https://www.facebook.com/policiacivildoamazonas)

1º DISTRITO INTEGRADO DE POLICIA
Avenida Duque de Caixas – Praça 14.
Fone: (92) 3633-9302
Manaus – AM – CEP 69040-000
1dip@policiacivil.am.gov.br

**Polícia Civil do
Estado do Amazonas**



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
[Instagram.com/policiacivildoamazonas](https://www.instagram.com/policiacivildoamazonas)
[facebook.com/policiacivildoamazonas](https://www.facebook.com/policiacivildoamazonas)

1° DISTRITO INTEGRADO DE POLICIA
Avenida Duque de Caixas – Praça 14.
Fone: (92) 3633-9302
Manaus – AM – CEP 69040-000
dip@policiacivil.am.gov.br

**Polícia Civil do
Estado do Amazonas**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CICERO TULIO COUTINHO SILVA e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 10/12/2024 às 14:21, sob o número 06012959520248040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0601295-95.2024.8.04.0001 e código f6iDybk8.



ARÉA DE MATA QUE FICA POR TRÁS DA RESIDENCIA





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
[Instagram.com/policiacivildoamazonas](https://www.instagram.com/policiacivildoamazonas)
[facebook.com/policiacivildoamazonas](https://www.facebook.com/policiacivildoamazonas)

1dip@policiacivil.am.gov.br
Avenida Duque de Caxias, 1928 – Praça
14 de Janeiro
Fone: (92) 3667-7601 / 7685
Manaus – AM – CEP 69020-141

**Polícia Civil do
Estado do Amazonas**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÍCERO TULIO COUTINHO SILVA e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA, protocolado em 10/12/2024 às 14:21, sob o número 06012959520248040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0601295-95.2024.8.04.0001 e código f6iDybk8.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA - MANAUS - AM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00334651/2024

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 02/12/2024 15:26:25 Data/Hora Fim: 02/12/2024 15:56:52
Delegado(a): Cicero Túlio Coutinho Silva

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade de Apuração: 1º Distrito Integrado de Polícia
Data/Hora do Fato Início: 01/12/2024 11:15 (Hora Aproximada)
Data/Hora do Fato Fim: 01/12/2024 11:15

Local do Fato

Município: Manaus (AM)
Bairro: Aleixo
Logradouro: R das Samambaias Nº: 607
Complemento: Conjunto Tiradentes CEP: 69.083-320
Tipo do Local: Residência

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
80: FURTO QUALIFICADO COM DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, INC. I DO CPB)	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Nome Civil: RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 14/08/1975 Idade 49
Profissão: Servidor Público
Estado Civil: Viúvo(a) Naturalidade: Manaus - AM
Filiação 1: Maurides de Almeida Campelo

Documento(s)

RG: 11018135
CPF: 559.923.402-97

Endereço

Município: Manaus - AM
Logradouro: RUA DAS SAMANBAIAS Nº: 607
CEP: 69.083-320
Telefone: (92) 98178-7766 (Telefone Celular)

Nome Civil: ELCI SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 20/11/1981 Idade 43



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CICERO TULIO COUTINHO SILVA e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 10/12/2024 às 14:21, sob o número 06012959520248040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0601295-95.2024.8.04.0001 e código f6iDybk8.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA - MANAUS - AM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00334651/2024

Profissão: Advogado

Estado Civil: Solteiro(a)

Naturalidade: Manaus - AM

Filiação 1: Deuza Cintrao Simoes de Oliveira

Documento(s)

RG: 15419495

CPF: 669.666.712-15

Endereço

Município: Manaus - AM

Logradouro: AVENIDA DO TURISMO CASA 8 F

Nº: 295

Complemento: COND MEDITERRANEO

CEP: 69.041-110

Telefone: (92) 98412-9655 (Telefone Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Vestuários/Acessórios	Subgrupo Jóias
Identificador Único AM24378824	
Descrição joias da família	Situação Furtado
Nome Envolvido	Envolvimentos
Ricardo de Almeida Campelo	Proprietário
Grupo Equipamentos de Informática	Subgrupo Notebook
Identificador Único AM24378324	
Descrição 01 notebook	Situação Furtado
Nome Envolvido	Envolvimentos
Ricardo de Almeida Campelo	Proprietário
Grupo Moeda Nacional	Subgrupo REAL Brasil
Identificador Único AM24379224	
Descrição 50.000,00	Situação Furtado
Nome Envolvido	Envolvimentos
Elci Simoes de Oliveira Junior	Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

Compareceu nesta unidade policial as vítimas acima qualificadas, para informar que no dia 01/12/2024 arrombaram o imóvel do local do fato, na porta dos fundos para a partes da frente, aonde destruíram 4 cadeados e adentram no imóvel, sendo subtraído a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), joias da família, perfumes, notebook, com prejuízo total de 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais);

Providências.: Oitivas pela equipe de investigação em 02/12/2024.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA - MANAUS - AM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00334651/2024

ASSINATURAS

Asterson Amazonas de Andrade
polícia civil
Matrícula 2116790A
Responsável pelo Atendimento

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



DEPOIMENTO VÍTIMA

www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
[Instagram.com/policiacivildoamazonas](https://www.instagram.com/policiacivildoamazonas)
[facebook.com/policiacivildoamazonas](https://www.facebook.com/policiacivildoamazonas)

1dip@policiacivil.am.gov.br
Avenida Duque de Caxias, 1928 – Praça
14 de Janeiro
Fone: (92) 3667-7601 / 7685
Manaus – AM – CEP 69020-141

**Polícia Civil do
Estado do Amazonas**



2400920810

fls. 20

Fis:

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA - MANAUS - AM

TERMO DE DEPOIMENTO ELCI SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR BO Nº 334651/2024

Às 16:49 do dia 02 do mês de Dezembro do ano de 2024, nesta cidade de MANAUS-AM, nesta Unidade Policial, sob a presidência do(a) Delegado(a) de Polícia, Cicero Túlio Coutinho Silva, comigo Asterson Amazonas de Andrade, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) **DEPOENTE: Elci Simoes de Oliveira Junior, CPF: 669.666.712-15, RG: 15419495, Estado: AM, Filiação 1: Deuza Cintrao Simoes de Oliveira, Sexo: MAS, Raça/Cor: Sem Informação, Estado Civil: Solteiro(a), Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Manaus/AM, Idade: 43 anos, Data de Nascimento: 20/11/1981, Profissão: Advogado, Endereço: AVENIDA DO TURISMO CASA 8 F, Nº: 295, COND MEDITERRANEO, CEP: 69041110, Manaus/AM, Telefone: (92) 98412-9655 (Telefone Celular).** Compromissado(a) na forma da lei. Aos costumes nada disse. Neste ato o declarante **AUTORIZA EXPRESSAMENTE** sua adesão ao procedimento de intimação via WhatsApp, via email e telefone. **INQUIRIDO(A)** acerca do(s) fato(s) narrados no procedimento em epígrafe, às perguntas **RESPONDEU:**

QUE, a respeito da ocorrência de crime de FURTO, ocorrido no dia 01/12/2024, às 11h15, no endereço: Conjunto Tiradentes, localizado na Rua das Samambaias, 607, Aleixo, Manaus/AM, com autoria.: A ESCLARECER, tem a informar que.:

QUE, o declarante informa que é amigo de RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO; QUE., pediu para RICARDO, na data do dia 10.11.2024, guardar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o declarante, haja vista que é advogado, OAB/AM 5543 e que o motivo seria que iria realizar uma viagem e no imóvel em que o declarante reside, correria risco de furto, haja vista que iria ficar no imóvel apenas a secretária doméstica, desta forma pediu para RICARDO guardar o referido valor;

QUE, ocorreu que foi informado por RICARDO que no dia 01/12/2024 arrombaram casa dele e efetuaram o furto do valor em espécie, além de notebook e joias de RICARDO;

QUE, nesta data de hoje, prestou declarações nesta unidade policial;

Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que após lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu, Escrivã(o) de Polícia o digitei.

DELEGADO(A) DE POLÍCIA: Cicero Túlio Coutinho Silva

DEPOENTE: Elci Simoes de Oliveira Junior

ESCRIVÃ(O) DE POLÍCIA : Asterson Amazonas de Andrade





Documento assinado eletronicamente, via Gov.BR, por **ELCI SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR**,
Vítima, em 02/12/2024 às 17:52:19, horário de Brasília.



Documento assinado eletronicamente, via Sinesp Segurança, por **Asterson Amazonas de
Andrade**, Escrivão(ã) de Polícia, em 02/12/2024 às 17:52:52, horário de Brasília.



Documento assinado eletronicamente, via Sinesp Segurança, por **Cicero Túlio Coutinho Silva**,
Delegado(a) de Polícia, em 02/12/2024 às 17:53:23, horário de Brasília.

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.

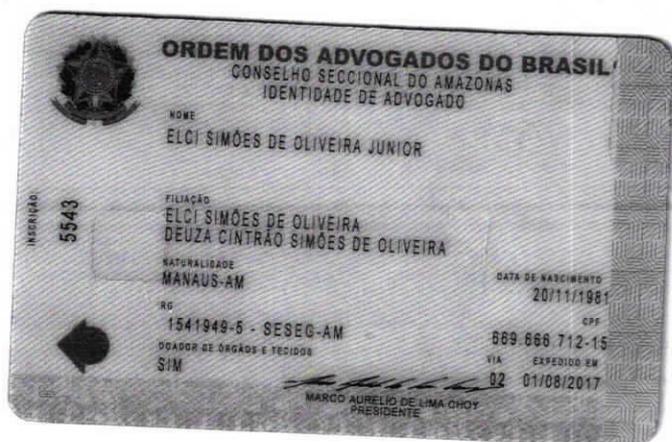


A autenticidade do documento pode ser conferida no link:

<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-assinador/public/verificar.jsf>

Informe o código verificador (MAC): **4DVK8OJ** e o código CRC: **2135153866PP**

Este documento ainda poderá receber assinaturas.





2400924527

fls. 23

Fis.:

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA - MANAUS - AM

AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO Nº 10985/2024 BO Nº 334651/2024

Às 16:53 do dia 03 do mês de Dezembro do ano de 2024, nesta cidade de MANAUS-AM, , nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia, Cicero Túlio Coutinho Silva comigo, Asterson Amazonas de Andrade, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) **EXIBIDOR(A): RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO** já qualificado nos autos, que exibiu à Autoridade Policial o(s) objeto(s) abaixo descrito(s), que foi(ram) identificado(s) e apreendido(s):

- Outros Tipos de Objetos, Descrição: 03 (TRÊS) cadeados cortados, Fabricação: Sem informação - Número do Lacre: .

DATA DO FATO: 01/12/2024. **HORA DO FATO:** 11:15.

Nada mais havendo a lavrar, mandou o(a) Delegado(a) de Polícia encerrar o presente auto que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, comigo, , Escrivã(o) de Polícia, que o digitei.

DELEGADO(A) DE POLÍCIA: Cicero Túlio Coutinho Silva

EXIBIDOR(A): RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO

ESCRIVÃ(O) DE POLÍCIA : Asterson Amazonas de Andrade



DEPOIMENTO DO SUSPEITO

www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
[Instagram.com/policiacivildoamazonas](https://www.instagram.com/policiacivildoamazonas)
[facebook.com/policiacivildoamazonas](https://www.facebook.com/policiacivildoamazonas)

1dip@policiacivil.am.gov.br
Avenida Duque de Caxias, 1928 – Praça
14 de Janeiro
Fone: (92) 3667-7601 / 7685
Manaus – AM – CEP 69020-141

**Polícia Civil do
Estado do Amazonas**



2400920531

fls. 25

Fis:

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA - MANAUS - AM

TERMO DE DEPOIMENTO RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO BO Nº 334651/2024

Às 16:35 do dia 02 do mês de Dezembro do ano de 2024, nesta cidade de MANAUS-AM, nesta Unidade Policial, sob a presidência do(a) Delegado(a) de Polícia, Cicero Túlio Coutinho Silva, comigo Asterson Amazonas de Andrade, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) **DEPOENTE: Ricardo de Almeida Campelo, CPF: 559.923.402-97, RG: 11018135, Estado: AM, Filiação 1: Maurides de Almeida Campelo, Sexo: MAS, Raça/Cor: Parda, Estado Civil: Viúvo(a), Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Manaus/AM, Idade: 49 anos, Data de Nascimento: 14/08/1975, Profissão: Servidor Público, Endereço: RUA DAS SAMANBAIAS, Nº: 607, CEP: 69083320, Manaus/AM, Telefone: (92) 98178-7766 (Telefone Celular) Elci Simoes de Oliveira Junior, CPF: 669.666.712-15, RG: 15419495, Estado: AM, Filiação 1: Deuza Cintrao Simoes de Oliveira, Sexo: MAS, Raça/Cor: Sem Informação, Estado Civil: Solteiro(a), Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Manaus/AM, Idade: 43 anos, Data de Nascimento: 20/11/1981, Profissão: Advogado, Endereço: AVENIDA DO TURISMO CASA 8 F, Nº: 295, COND MEDITERRANEO, CEP: 69041110, Manaus/AM, Telefone: (92) 98412-9655 (Telefone Celular).** Compromissado(a) na forma da lei. Aos costumes nada disse. Neste ato o declarante **AUTORIZA EXPRESSAMENTE** sua adesão ao procedimento de intimação via WhatsApp, via email e telefone. **INQUIRIDO(A)** acerca do(s) fato(s) narrados no procedimento em epígrafe, às perguntas **RESPONDEU:**

QUE, a respeito da ocorrência de crime de FURTO, ocorrido no dia 01/12/2024, às 11h15, no endereço: Conjunto Tiradentes, localizado na Rua das Samambaias, 607, Aleixo, Manaus/AM, com autoria.: A ESCLARECER, tem a informar que.:

QUE, informa que o imóvel, em que residem os pais idosos do declarante, foi furtado por desconhecido, no dia 01/12/2024, por volta das 11h15min, momento em que ninguém estava no imóvel; QUE, informa que efetuaram o furto de 01 (um) notebook, joias dos pais, uma quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em espécie, valor este que estava guardando para o advogado ELCI SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR;

QUE, de acordo com o declarante o indivíduo desconhecido adentrou no imóvel, pela parte dos fundos, tendo sido arrombados 04 (quatro) cadeados, além do arrombamento das portas do fundo e da cozinha no imóvel; QUE., informa que não houve perícia no local;

QUE, nesta data de hoje, prestou declarações nesta unidade policial;

QUE, neste ato informa a autoridade policial, sob sigilo, que achou estranho que o fato ocorrera quando ninguém estava no imóvel, mas acrescenta ainda que no telefone do genitor do declarante, havia ligações entre os numerais (92) 99269-9493 e (92) 9439-1313 que tratava de pedido de valores, o que lhe causou estranheza;

Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que após lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu Asterson Amazonas de Andrade, Escrivã(o) de Polícia o digitei.





2400920531

fls. 26

Fls:

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA - MANAUS - AM

DELEGADO(A) DE POLÍCIA: Cicero Túlio Coutinho Silva

DEPOENTE: Ricardo de Almeida Campelo

ESCRIVÃ(O) DE POLÍCIA : Asterson Amazonas de Andrade

ACESSO RESTRITO



Documento assinado eletronicamente, via Gov.BR, por **RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO**, Vítima, em 02/12/2024 às 17:39:07, horário de Brasília.



Documento assinado eletronicamente, via Sinesp Segurança, por **Asterson Amazonas de Andrade**, Escrivão(ã) de Polícia, em 02/12/2024 às 17:39:31, horário de Brasília.



Documento assinado eletronicamente, via Sinesp Segurança, por **Cicero Túlio Coutinho Silva**, Delegado(a) de Polícia, em 02/12/2024 às 17:39:54, horário de Brasília.

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei N° 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link:

<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-assinador/public/verificar.jsf>

Informe o código verificador (MAC): **BVSIZXJ** e o código CRC: **1385459267PP**

Este documento ainda poderá receber assinaturas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE PLANTÃO CRIMINAL
Portaria n. 4534 de 25/11/2024 – período de 08/12/2024 a 14/12/2024

Processo n. 0601295-95.2024.8.04.0001

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Lopes Alfaia, Plantonista Criminal da Comarca de Manaus, encaminho os presentes autos com vista ao douto representante do Ministério Público Plantonista, para manifestação quanto ao pedido de fls. . Eu, Jadson do Nascimento Ferreira, o digitei.

Manaus, 10 de dezembro de 2024

Everlan Oran Barros de Menezes
Diretor Plantonista Criminal

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0601295-95.2024.8.04.0001

Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico/ PROC

Representante : Polícia Civil do Estado do Amazonas e outro

Investigado : Sob Investigação

CERTIFICA-SE, que em 10/12/2024 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Ministério Público do Estado do Amazonas

Convênio: Ministério Público do Estado do Amazonas

Teor do ato: De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Lopes Alfaia, Plantonista Criminal da Comarca de Manaus, encaminho os presentes autos com vista ao douto representante do Ministério Público Plantonista, para manifestação quanto ao pedido de fls. . Eu, Jadson do Nascimento Ferreira, o digitei.

Manaus (AM), 10 de dezembro de 2024.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROCESSO Nº. 0601295-95.2024.8.04.0001

Pedido de interceptação e quebra de sigilo telefônico e dados.

Representante: Delegado de Polícia Titular do 1º DIP

PARECER

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de medida cautelar investigatória de interceptação e quebra de sigilo de dados telefônicos dos números e terminais indicados nos autos (fls. 06).

Segundo a representação policial, diante de notícias-crimes de furto simulado do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em que um dos suspeitos figura como testemunha dos fatos, tendo associado-se a outros agentes, a fim de assegurar a impunidade do delito, a Delegacia Especializada, deflagrou investigação, a qual apurou indícios de simulação, uma vez que no local do fato não foram encontrados sinais de arrombamento, paralelamente, notou-se a possível existência de uma organização criminoso envolvida na trama.

Ademais, ressalta a autoridade policial que a referida simulação visa ludibriar as autoridades e enganar a vítima. Por isso, entende-se pela necessidade de interceptação dos terminais telefônicos não só do suspeito mas também de outros telefones por meio dos quais se fez contato ou houve tratativas sobre o crime.

Pedido veio instruído com os documentos acostados às fls. 8/27.

É o Relatório. Opino.

A Lei nº 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal prevê, no art. 2º, *a contrario sensu*, os seguintes requisitos para concessão de autorização judicial para quebra de sigilo e interceptação telefônica e de dados: 1) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; 2) a obtenção da prova não puder ser feita por outros meios disponíveis; 3) o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão, vejamos:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

In casu, quanto aos indícios de crime, verifica-se presentes em razão do furto, supostamente, simulado com possível envolvimento de organização criminosa e o intuito de enganar a vítima.

No se que refere à possibilidade de obtenção de provas por outros meios, diante da falta de qualificação e identificação de todos os envolvidos no ilícito, a interceptação telefônica é, até o momento, o único meio pelo qual se pode obter dados mais consistentes sobre os investigados.

Por sua vez, o crime atribuído aos investigados é de furto qualificado, possuindo pena de reclusão de dois a oito anos, *ex vi* do art. 155, §4º do Código Penal.

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica.* (Processo HC 562471 / MA HABEAS CORPUS 2020/0040620-4. Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170. QUINTA TURMA. Fonte DJe 13/04/2021).

Na hipótese de prorrogação de interceptação telefônica, de acordo com a jurisprudência do STJ é *desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária.* (QUINTA TURMA. Processo AgRg no RHC 139165 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2020/0326930-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109. Fonte DJe 05/04/2021).

Ainda da lavra do Superior Tribunal de Justiça- STJ, sobre o tema em apreço, colacionamos:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS ATACADOS. AFASTAMENTO DA SUM. N. 182/STJ QUE SE IMPÕE. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES. LEI 9.296/96. OFENSA AO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE. DECISÃO GENÉRICA. VÍCIOS NA PRORROGAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1, O agravo regimental é tempestivo e foi rebatido o fundamento da decisão agravada - Súm. n. 182/STJ. Da mesma forma, a decisão que inadmitiu o recurso especial, em face da incidência das Súms. 7 e 83 do STJ foi igualmente impugnada, por ocasião do agravo em recurso especial.

2, Não há que se falar em ofensa ao princípio da subsidiariedade, nem em ausência de indicação de elementos concretos/razoáveis, pois foram apontadas as razões acerca da imprescindibilidade da medida de interceptação telefônica.

3, No caso, a Subdivisão Policial de Pato Branco, iniciou uma investigação com o intuito de verificar a ocorrência de suposto esquema de cobrança de propinas para que fossem aprovadas licenças ambientais nos escritórios regionais do Instituto Ambiental do Paraná de Pato Branco e Francisco Beltrão. A notícia crime inicial se deu por meio da declaração prestada junto ao Departamento de Inteligência do Estado do Paraná, oportunidade em que foi apresentada gravação feita com os detalhes da propina.

4, A jurisprudência do STJ é no sentido de que é ônus da defesa, quando alega violação do disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável (AgRg no HC n. 533.348/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 10/10/2019).

5, A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie. É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária" (HC n. 339.553/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017). (RHC 101.780/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019).

6, Agravo regimental provido, para, afastada a incidência da Súm. n. 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial, negando, todavia, provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 1789984/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Diante do exposto, verificados presentes os requisitos para a concessão das medidas requeridas, manifesta-se o Ministério Público favorável à **interceptação e quebra de sigilo telefônico e de dados** dos terminais (092) 99439-1313; (92) 99269-9493, (92) 98178-7766; (92) 99435-9782 e demais pedidos elencados na Representação, às fls. 1/7.

É o Parecer.

Manaus, 10 de dezembro de 2024.

Igor Starling Peixoto

Promotor de Justiça Plantonista



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE PLANTÃO CRIMINAL

Autos nº: 0601295-95.2024.8.04.0001

Representado(a): MAURILIO FIGUEIREDO FONSECA

DECISÃO

Vistos e examinados por ocasião do Plantão Judiciário.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS E PELA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, formulada pela Autoridade Policial da **DELEGACIA DO 1º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA – 1º DIP.**

Em suma, fundamenta a Autoridade Policial que a medida cautelar ora representada é imprescindível à conclusão do procedimento de investigação que visa apurar a prática do crime de furto qualificado.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito.

É o breve relatório. DECIDO.

Na dicção do Ministro Celso de Mello (MS 23.452/RJ): "*não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (...)*"

A partir da conjugação do artigo 5º, incisos X, XI e XII, da Constituição Federal, conclui-se que os direitos fundamentais do domicílio, da intimidade, da vida privada, da privacidade, dos fluxos e dos dados não são de todo modo absolutos, podendo ser mitigados, desde que haja ordem judicial motivada, para fins de investigação criminal.

Nesse contexto, impende consignar que a presente medida cautelar visa colher elementos informativos capazes de apontar indícios mínimos de autoria da prática criminosa em questão, valendo-se, para tanto, do único elo subsistente entre o evento criminoso e seus autores, qual seja, o quantum em dinheiro, e



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE PLANTÃO CRIMINAL

eventuais alegações contraditórias, considerando que as diligências empreendidas até então não foram capazes de delimitar a autoria do delito, bem como não haver outros meios que permitam estabelecer a autoria. Dito isto, resta clara a imprescindibilidade da presente medida cautelar para o profícuo deslinde das investigações, denotando o necessário *fumus bonis iuris*, ou a plausibilidade da tese fundamental ao deferimento do pedido.

Por sua vez, não resta dúvida acerca do caráter não absoluto desses sigilos, mormente quando sejam um dos únicos meios, ou o mais adequado, para que se possa averiguar a participação efetiva dos investigados, pois formalmente, sem a autorização judicial, não há como se identificar todos os envolvidos na empreitada criminosa e os pormenores da prática delitativa, até mesmo porque restaram esgotadas as demais formas convencionais de investigação, sendo esta o meio hábil e capaz de apontar novos rumos a serem perseguidos para conclusão da presente investigação, não podendo a medida ser protelada, residindo aqui o conhecido *periculum in mora*.

Por fim, em atenção aos requisitos exigidos pela Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recentemente alterada pela Resolução nº 217/2016 do mesmo Órgão, bem assim aqueles previstos na Lei nº 9.296/1996, verifica-se que a representação identifica a Autoridade requerente, tendo esta apresentado relatório circunstanciado demonstrando os indícios razoáveis da autoria ou participação em infração criminal, bem como demonstrou as diligências preparatórias realizadas, não sendo possível neste momento obter a referida prova por outros meios disponíveis, assim como o número do telefone e a imediata indicação do titular, com a indicação das autoridades policiais responsáveis pela investigação, que terão acesso às informações.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **AUTORIZO a INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**, pelo prazo de **15 (quinze) dias**, e **DETERMINO a QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS e PELA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 9.296/1996 c/c artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista a imprescindibilidade desse meio de prova, observando o que dispõe o artigo 11 e seus incisos, da Resolução nº 59/2008 do CNJ, alterada pela Resolução nº 217/2016, dos terminais telefônicos abaixo relacionados e seus respectivos IMEI's:

1. (92) 99439-1313;
2. (92) 99269-9493;
3. (92)98178-7766;
4. (92) 99435-9782;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE PLANTÃO CRIMINAL

Concedo ainda:

AUTORIZAÇÃO de acesso e utilização do aparelho celular, IMEI e CHIP, podendo ainda manusear e acessar todos os aplicativos vinculados ao terminal existente no SIM Card, aplicativo Whatsapp e demais redes sociais, expedindo laudo de todo o material encontrado;

AUTORIZAÇÃO para extração de dados do dispositivo portátil dos terminais acima informados.

Façam-se constar na ordem judicial de interceptação:

Proceder interceptação e gravação das comunicações telefônicas das linhas telefônicas relacionadas acima, bem como dos IMEI' s onde elas sejam utilizadas;

Autorizar, ainda, o fornecimento pelas operadoras de telefonia móvel (OI, VIVO, TIM, CLARO e quaisquer outras), dos respectivos extratos (bilhetagem) das chamadas efetuadas e recebidas pelos números / IMEIS alvos e pelos números dos seus interlocutores, inclusive em período anterior;

Fornecer dados cadastrais dos assinantes das linhas-alvos e dos números das linhas de seus interlocutores, inclusive em período anterior;

Fornecer relatório de Short Messenge Service (SMS) das linhas-alvos e dos números das linhas de seus interlocutores, inclusive período retroativo;

Fornecer localização das ERB'S (endereço das Estações Radio - Base) das ligações telefônicas efetuadas e recebidas pelos números alvos e interlocutores, pretéritas e em tempo real, inclusive extrato decodificado e localização geográfica das erbs;

Fornecer localização dos terminais/IMEIs interceptados com base nos parâmetros positioning with cell ID (célula de localização do prefixo IMEI em uma determinada ERB (e NODEb) + RTT (round trip time) + AOA (Angle of Arrival; Ângulo estimado do prefixo / terminal / IMEI em relação ao "norte geográfico" no momento da conexão), bem como a habilitação de tais recursos, pelas operadoras, em suas respectivas redes, acaso não estejam disponíveis;

Suspender temporariamente o pacote de dados dos alvos interceptados;

Autorizar o Delegado de Polícia **CÍCERO TÚLIO COUTINHO** e os investigadores **LUCIANO DE SOUZA GRANGEIRO** e **GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO**, bem como os policiais civis a serem



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE PLANTÃO CRIMINAL

informados posteriormente via ofício junto ao Sistema Vigia, para acesso online aos dados cadastrais, históricos de chamadas, SMS, ERB's e IMEI's dos assinantes das linhas / IMEI's relacionados e dos assinantes das linhas utilizadas por seus interlocutores, inclusive em período anterior; e

Acesso às contas Google/Android e IOS para os e-mails de uso dos investigados, eventualmente descobertos no curso da investigação.

Façam-se constar, também, a informação de que as empresas supramencionadas devem enviar as respectivas informações solicitadas pela Autoridade Policial ao e-mail consignados na representação: **cicerotulioc@hotmail.com**, **luciano.granieiro@policiacivil.am.gov.br** e **geraldofilho@policiacivil.am.gov.br**.

À Secretaria para as providências de praxe, observando a **urgência** e o **segredo de justiça**.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para as providências de praxe.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Manaus, 10 de dezembro de 2024.

FÁBIO LOPES ALFAIA
Juiz de Direito Plantonista Criminal

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0601295-95.2024.8.04.0001

Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico/ PROC

Representante : Polícia Civil do Estado do Amazonas e outro

Investigado : Sob Investigação

CERTIFICA-SE, que em 10/12/2024 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Ministério Público do Estado do Amazonas

Convênio: Ministério Público do Estado do Amazonas

Teor do ato: Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, AUTORIZO a INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e DETERMINO a QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS e pela Interceptação Telefônica, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 9.296/1996 c/c artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista a imprescindibilidade desse meio de prova, observando o que dispõe o artigo 11 e seus incisos, da Resolução nº 59/2008 do CNJ, alterada pela Resolução nº 217/2016, dos terminais telefônicos abaixo relacionados e seus respectivos IMEI's: 1. (92) 99439-1313; 2. (92) 99269-9493; 3. (92)98178-7766; 4. (92) 99435-9782; Concedo ainda: AUTORIZAÇÃO de acesso e utilização do aparelho celular, IMEI e CHIP, podendo ainda manusear e acessar todos os aplicativos vinculados ao terminal existente no SIM Card, aplicativo Whatsapp e demais redes sociais, expedindo laudo de todo o material encontrado; AUTORIZAÇÃO para extração de dados do dispositivo portátil dos terminais acima informados. Façam-se constar na ordem judicial de interceptação: Proceder interceptação e gravação das comunicações telefônicas das linhas telefônicas relacionadas acima, bem como dos IMEI s onde elas sejam utilizadas; Autorizar, ainda, o fornecimento pelas operadoras de telefonia móvel (OI, VIVO, TIM, CLARO e quaisquer outras), dos respectivos extratos (bilhetagem) das chamadas efetuadas e recebidas pelos números / IMEIS alvos e pelos números dos seus interlocutores, inclusive em período anterior; Fornecer dados cadastrais dos assinantes das linhas-alvos e dos números das linhas de seus interlocutores, inclusive em período anterior; Fornecer relatório de Short Messenge Service (SMS) das linhas-alvos e dos números das linhas de seus interlocutores, inclusive período retroativo; Fornecer localização das ERBS (endereço das Estações Radio - Base) das ligações telefônicas efetuadas e recebidas pelos números alvos e interlocutores, pretéritas e em tempo real, inclusive extrato decodificado e localização geográfica das erbs; Fornecer localização dos terminais/IMEIs interceptados com base nos parâmetros positioning with cell ID (célula de localização do prefixo IMEI em uma determinada ERB (e NODEb) + RTT (round trip time) + AOA (Angle of Arrival; Ângulo estimado do prefixo / terminal / IMEI em relação ao norte geográfico no momento da conexão), bem como a habilitação de tais recursos, pelas operadoras, em suas respectivas redes, acaso não estejam

disponíveis; Suspende temporariamente o pacote de dados dos alvos interceptados; Autorizar o Delegado de Polícia CÍCERO TÚLIO COUTINHO e os investigadores LUCIANO DE SOUZA GRANGEIRO e GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, bem como os policiais civis a serem informados posteriormente via ofício junto ao Sistema Vigia, para acesso online aos dados cadastrais, históricos de chamadas, SMS, ERBs e IMEIs dos assinantes das linhas / IMEIs relacionados e dos assinantes das linhas utilizadas por seus interlocutores, inclusive em período anterior; e Acesso às contas Google/Android e IOS para os e-mails de uso dos investigados, eventualmente descobertos no curso da investigação. Façam-se constar, também, a informação de que as empresas supramencionadas devem enviar as respectivas informações solicitadas pela Autoridade Policial ao e-mail consignados na representação: cicerotulioc@hotmail.com, luciano.granieiro@policiacivil.am.gov.br e geraldo.filho@policiacivil.am.gov.br. À Secretaria para as providências de praxe, observando a urgência e o segredo de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para as providências de praxe. Esta decisão tem força de mandado/ofício. Manaus, 10 de dezembro de 2024. FÁBIO LOPES ALFAIA Juiz de Direito Plantonista Criminal

Manaus (AM), 10 de dezembro de 2024.



Joshua Moreira de Menezes <joshua.menezes@tjam.jus.br>

Plantão Criminal - Quebra de sigilo telemático

1 mensagem

Joshua Moreira de Menezes <joshua.menezes@tjam.jus.br>
Para: cicerotulioc@hotmail.com

10 de dezembro de 2024 às 18:18

Boa tarde, Dr. Cícero.

De ordem do MM. Juiz de Direito Plantonista, encaminho cópia de decisão proferida na demanda de número 0601295-95.2024.

Limitado ao exposto, renovo votos de estima e consideração.

--

Joshua Moreira de Menezes
Diretor de Secretaria
(92) 3303-5243 / 5131



Decisão - 0601295-95.2024.pdf
1220K



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus/AM

Certidão

Processo n°: 0601295-95.2024.8.04.0001

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à determinação do Dr. FÁBIO LOPES ALFAIA , Juiz de Direito Plantonista Criminal, faço remessa dos autos à fila de Processo para Redistribuição, para as providências cabíveis. Eu, Joshua Moreira de Menezes, o digitei e Eu, **Everlan Oran Barros de Menezes**, Diretor de Secretaria o conferi. O referido é verdade. Dou fé

Manaus, 10 de dezembro de 2024.

Everlan Oran Barros de Menezes
Diretor de Secretaria



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PLANTÃO CRIMINAL

Processo nº 0601295-95.2024.8.04.0001 e 08.2024.00418008-8
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Apresentado: Sob Investigação
Incidência Penal: Associação Criminosa

CIÊNCIA

Meritíssimo(a) Juiz(a) Plantonista,

Ciente nesta data da decisão, o Ministério Público devolve os autos para encaminhamento à Promotoria com a correlata atribuição junto à Central de Inquéritos, uma vez cessada a atribuição desta Promotoria de Plantão.

Manaus, em 10 de dezembro de 2024.

Igor Starling Peixoto
Promotor de Justiça Plantonista



**AM
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0601295-95.2024.8.04.0001**

Foro: **Capital - Fórum de Manaus**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **10/12/2024 16:33:05**

Prazo: **0 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau**

Teor do Ato: **De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Lopes Alfaia, Plantonista Criminal da Comarca de Manaus, encaminho os presentes autos com vista ao douto representante do Ministério Público Plantonista, para manifestação quanto ao pedido de fls. . Eu, Jadson do Nascimento Ferreira, o digitei.**

Manaus (AM), 10 de Dezembro de 2024



**AM
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0601295-95.2024.8.04.0001**

Foro: **Capital - Fórum de Manaus**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **10/12/2024 18:23:05**

Prazo: **0 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau**

Teor do Ato: **Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, AUTORIZO a INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e DETERMINO a QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS e pela Interceptação Telefônica, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 9.296/1996 c/c artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista a imprescindibilidade desse meio de prova, observando o que dispõe o artigo 11 e seus incisos, da Resolução nº 59/2008 do CNJ, alterada pela Resolução nº 217/2016, dos terminais telefônicos abaixo relacionados e seus respectivos IMEI's: 1. (92) 99439-1313; 2. (92) 99269-9493; 3. (92)98178-7766; 4. (92) 99435-9782; Concedo ainda: AUTORIZAÇÃO de acesso e utilização do aparelho celular, IMEI e CHIP, podendo ainda manusear e acessar todos os aplicativos vinculados ao terminal existente no SIM Card, aplicativo Whatsapp e demais redes sociais, expedindo laudo de todo o material encontrado; AUTORIZAÇÃO para extração de dados do dispositivo portátil dos terminais acima informados. Façam-se constar na ordem judicial de interceptação: Proceder interceptação e gravação das comunicações telefônicas das linhas telefônicas relacionadas acima, bem como dos IMEI s onde elas sejam utilizadas; Autorizar, ainda, o fornecimento pelas operadoras de telefonia móvel (OI, VIVO, TIM, CLARO e quaisquer outras), dos respectivos extratos (bilhetagem) das chamadas efetuadas e recebidas pelos números / IMEIS alvos e pelos números dos seus interlocutores, inclusive em período anterior; Fornecer dados cadastrais dos assinantes das linhas-alvos e dos números das linhas de seus interlocutores, inclusive em período anterior; Fornecer relatório de Short Messenge Service (SMS) das linhas-alvos e dos números das linhas de seus interlocutores, inclusive período retroativo; Fornecer localização das ERBS (endereço das Estações Radio - Base)**

das ligações telefônicas efetuadas e recebidas pelos números alvos e interlocutores, pretéritas e em tempo real, inclusive extrato decodificado e localização geográfica das erbs; Fornecer localização dos terminais/IMEIs interceptados com base nos parâmetros positioning with cell ID (célula de localização do prefixo IMEI em uma determinada ERB (e NODEb) + RTT (round trip time) + AOA (Angle of Arrival; Ângulo estimado do prefixo / terminal / IMEI em relação ao norte geográfico no momento da conexão), bem como a habilitação de tais recursos, pelas operadoras, em suas respectivas redes, acaso não estejam disponíveis; Suspender temporariamente o pacote de dados dos alvos interceptados; Autorizar o Delegado de Polícia CÍCERO TÚLIO COUTINHO e os investigadores LUCIANO DE SOUZA GRANGEIRO e GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, bem como os policiais civis a serem informados posteriormente via ofício junto ao Sistema Vigia, para acesso online aos dados cadastrais, históricos de chamadas, SMS, ERBs e IMEIs dos assinantes das linhas / IMEIs relacionados e dos assinantes das linhas utilizadas por seus interlocutores, inclusive em período anterior; e Acesso às contas Google/Android e IOS para os e-mails de uso dos investigados, eventualmente descobertos no curso da investigação. Façam-se constar, também, a informação de que as empresas supramencionadas devem enviar as respectivas informações solicitadas pela Autoridade Policial ao e-mail consignados na representação: cicerotulioc@hotmail.com, luciano.granieiro@policiacivil.am.gov.br e geraldo.filho@policiacivil.am.gov.br. À Secretaria para as providências de praxe, observando a urgência e o segredo de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para as providências de praxe. Esta decisão tem força de mandado/ofício. Manaus, 10 de dezembro de 2024. FÁBIO LOPES ALFAIA Juiz de Direito Plantonista Criminal

Manaus (AM), 10 de Dezembro de 2024



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0601295-95.2024.8.04.0001

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

De ordem, nos termos do Provimento nº 063/2002 – CGJ/AM, encaminho os autos ao Ministério Público para as devidas providências. Eu, Mariana Lima Monteiro, Assistente Judiciário que o digitei.

Manaus, 13 de dezembro de 2024.

- Assinatura Digital -
Mariana Lima Monteiro
Assistente Judiciário

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0601295-95.2024.8.04.0001

Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico/ PROC

Representante : Polícia Civil do Estado do Amazonas e outro

Investigado : Sob Investigação

CERTIFICA-SE, que em 13/12/2024 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Ministério Público do Estado do Amazonas

Convênio: Ministério Público do Estado do Amazonas

Teor do ato: De ordem, nos termos do Provimento nº 063/2002 - CGJ/AM, encaminho os autos ao Ministério Público para as devidas providências. Eu,

Manaus (AM), 13 de dezembro de 2024.

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
**ENCERRAMENTO DO PRAZO DE LEITURA DA INTIMAÇÃO
ELETRÔNICA**

Manaus / Vara de Inquéritos Policiais
Autos nº 0601295-95.2024.8.04.0001

Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico/PROC

Representante: Polícia Civil do Estado do Amazonas e outro

Investigado : Sob Investigação

CERTIFICA-SE que, transcorreu o prazo de leitura, no Portal Eletrônico, do ato de intimação abaixo:

Destinatário do ato: Ministério Público do Estado do Amazonas

Teor do ato: De ordem, nos termos do Provimento nº 063/2002 - CGJ/AM, encaminho os autos ao Ministério Público para as devidas providências. Eu,

Convênio: Ministério Público do Estado do Amazonas

Manaus (AM), 24 de dezembro de 2024.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

11ª Promotoria de Justiça de Manaus

Processo: 0601295-95.2024.8.04.0001 - Central de Inquéritos
Indiciado(s): Sob Investigação
Delegacia de Origem: 1º DIP
Vítima: Elci Simões de Oliveira Júnior
Assunto: Associação Criminosa
Prazo: NORMAL
Peça: DESPACHO

Trata-se de Representação pela QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS, formulada pelo Delegado Titular do 1º DIP, com vistas à apuração da autoria dos delitos de **Furto Qualificado e Associação Criminosa**, tendo como vítima Elci Simões de Oliveira Júnior.

A decisão interlocutória de fls. 34/37 deferiu o pleito formulado pela autoridade policial, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 30/33.

Verifica-se, contudo, que não foi juntado aos autos o competente inquérito policial, motivo pelo qual **DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS à Delegacia de Origem**, com vistas à juntada do inquérito policial, acompanhado do respectivo relatório final, nos termos preceituados pelo artigo 10, § 1º, do CPP.

Manaus, 13 de janeiro de 2025.

ANDRÉ ALECRIM MARINHO
Promotor de Justiça



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Central De Inquéritos Policiais

Autos n.: 0601295-95.2024.8.04.0001
Classe Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Assunto Associação Criminosa

D E S P A C H O

Analisando os autos, constato tratar-se de comunicação do MP a este juízo, de diligências requisitadas ao Delegado, em razão da tramitação direta.

Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos em secretaria aguardando o prazo concedido, findo este sem a apresentação das conclusões, faça-se nova vista.

Cumpra-se.

Manaus, 15 de janeiro de 2025.

Silvânia Corrêa Ferreira
Juíza de Direito



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Central de Inquéritos

CERTIDÃO

Processo: 0601295-95.2024.8.04.0001

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico/PROC.

Certifico, para os devidos fins, que procedi remessa à fila adequada em aguardo das diligências requisitadas pelo MP.

Manaus, 01 de fevereiro de 2025.

Liney Lindsay Nascimento de Araújo
Assistente Judiciário



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Polícia Civil
1º Distrito Integrado de Polícia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS
POLICIAIS DA COMARCA DE MANAUS**

PROCESSO Nº 0601295-95.2024.8.04.0001

Medida Cautelar Sigilosa

CÍCERO TÚLIO COUTINHO SILVA, matrícula nº 211.129.2-A, Delegado de Polícia Titular do 1º Distrito Integrado de Polícia da Comarca de Manaus/AM, com fulcro no art. 5º, XI; e art. 144, IV, § 4º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, I, II e III, "c" da Lei Federal 7.960/89, bem assim com fundamento nos artigos 5º e 6º §2º da Lei 9.296/1996, e art. 283 do Código de Processo Penal, espelhado nas fundadas razões abaixo declinadas em face das investigações preliminares realizadas, vem à presença de V. Exa. promover:

**REPRESENTAÇÃO PRISÃO TEMPORÁRIA c/c BUSCA E APREENSÃO
DOMICILIAR e QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS**

Em relação ao nacional a seguir elencado, onde quer que se encontre:



RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO, brasileiro, casado, C.P.F.: 559.923.402-97, desempregado, nascido em 14/08/1975, filho de Maurides de Almeida Campelo;



1.0 – DO ESPEQUE FATÍCO

Trata-se de investigação criminal que apura a existência de uma **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**, responsável pelo furto de quantidade expressiva de dinheiro, cujos levantamentos conduzem ao entendimento de que uma das testemunhas, **RICARDO DE ALMEIDA**, teria participação no evento criminoso, mormente diante de indícios que indicam a existência de uma simulação sobre os fatos apurados.

Diante dos levantamentos preliminares esta Autoridade representou pelas cautelares de **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA e QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS** do suspeito.

Os levantamentos posteriores identificaram que o suspeito **RICARDO DE ALMEIDA**, antes do furto era possuidor de diversas dívidas que se assemelhavam ao montante subtraído da vítima.

Com efeito, o Relatório complementar de investigação, sinalizou que fontes abertas de produção de conhecimento sobre a situação creditícia do suspeito, revelaram a existência de dívidas em montante expressivo, as quais, coincidentemente foram quitadas logo após a ocorrência do furto.

Outrossim, o competente relatório indicou uma movimentação suspeita de um veículo durante a madrugada em frente a casa do suspeito, tendo sido levantado que uma pessoa teria saído da casa do suspeito em posse de uma mala, conduzindo esse material até uma residência localizada na **Rua Girassol Amarelo, nº 10, bairro Coroado**.

Destarte, ainda conquanto consignado em Relatório de Investigação, outros endereços são dignos de interesse no sentido de serem levados a efeito para consecução de diligências de **BUSCA DOMICILIAR**.

Razões existem, outrossim, para acreditar que informações residentes no aparelho telefônico do suspeito possam contribuir para o deslinde do feito, sendo



necessário autorização para acesso aos dados inseridos no referido celular a partir de **QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS.**

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE DEMANDAM A NECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR

O Artigo 1º da Lei 7.960/89, estabelece o cabimento da Prisão Temporária quando esta mostrar-se imprescindível para as investigações; quando imprescindível para investigação criminal e quando, nos termos do inciso III, alínea “L” houver fundadas razões de creditar à sua pessoa a autoria ou participação no crime de **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do CP).**

Nesse sentido, resultam dos trabalhos investigativos preliminares desenvolvidos nesta Unidade Policial, a convergência de indícios suficientes indigitando as autorias delitivas quanto ao **REPRESENTADO**, pelos crimes de que tratam os autos do presente procedimento cautelar preparatório.

Assim, mostra-se determinante a necessidade de se implementar a medida acauteladora restritiva de locomoção como meio de viabilizar a escorreita persecução criminal.

A segregação temporária do autor já identificado será capaz de promover a desestabilização associativa, propiciando um ambiente investigativo onde mais elementos probatórios poderão ser encontrados, viabilizando inclusive a identificação de outros envolvidos na rede criminosa operada pela quadrilha.

Como visto, a partir do quanto preliminarmente produzido pelas investigações, existe um agrupamento de criminosos que estabilizaram suas atividades rotineiras levando a crer que adotam o crime como seu meio de vida. Tais atividades só serão desestabilizadas caso haja uma ação estatal em seus esteios.

Portanto, forçoso reconhecer que a segregação pretendida será suficiente a gerar do ponto de vista policial-investigativo a abertura do ciclo criminoso



antes operado pelo sigilo dos integrantes e, por consequência, um ambiente apto a maiores coletas de dados e elementos de informação.

Não nos restam dúvidas que a decretação da medida cautelar, a um só tempo se amolda aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

3.0 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE DEMANDAM A NECESSIDADE DE BUSCA E APREENSÃO

As investigações foram suficientes a atestar a existência de um esquema criminoso que possivelmente foi operado pelo suspeito, onde uma quantia significativa de dinheiro foi subtraída.

O RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO foi contundente em apontar a possível participação do investigado **RICARDO DE ALMEIDA**, sobretudo em face do seu incremento patrimonial, máxime pela quitação de elevadas dívidas, dias após a consumação do fato criminoso, **sendo imprescindível que a investigação tenha acesso ao conteúdo residente no seu equipamento celular.**

Outrossim, razões existem, como dito para acreditar que nos endereços apontados no competente Relatório de investigação, possam haver parte dos bens subtraídos.

Nesse aspecto, a busca e apreensão, segundo a lição de J. Frederico Marques, “é o procedimento cautelar destinado a formar o corpo de delito e sobretudo, o *corpus instrumentorum* do fato delituoso, mediante atos de coação da Polícia Judiciária” (*Elementos de direito processual penal*. 1965, v. 2, p. 312). É através dela que a Autoridade Policial restringe parcial e temporariamente o direito à inviolabilidade do asilo do indivíduo para apurar o cometimento de crimes e suas circunstâncias e/ou colher informações correlatas a uma infração penal; ou, numa abordagem mais ampla, para apurar os fatos.

A natureza jurídica de tal instituto, na lição de Nestor Távora, pode variar de acordo com o fim pretendido na execução da medida, *in verbis*: “Neste cotejo,



entendemos que a busca e apreensão tanto pode figurar, cada uma de per si, como meio de prova, ou como medida instrumental, cautelar a depender da finalidade pretendida com o ato." (*Curso de Direito Processual Penal*, 2009. p. 390). Na espécie, pretende-se a determinação da ordem para averiguar a procedência das investigações manejadas pela Autoridade Policial, caracterizando-se, cristalinamente como medida cautelar antecipatória.

Nessa esteira, a prévia autorização judicial será concedida quando preenchidos os requisitos pertinentes à espécie e quando, cumulativamente, vislumbradas as "fundadas razões" que arrimam a medida. Os requisitos de natureza intrínseca, por sua vez, são três:

- I) a idoneidade (adequação da medida ao fim colimado, independentemente de haver ou não outras medidas mais eficazes do que a escolhida);
- II) a necessidade (dentre várias medidas igualmente aptas à consecução do resultado almejado, deve ser eleita a que menos afeta os direitos fundamentais, otimizando-se estes últimos);
- III) a proporcionalidade em sentido estrito (relação de razoabilidade entre o sacrifício do direito fundamental e a importância do interesse estatal que se almeja tutelar através da medida). As fundadas razões, demandadas pelo CPP, no art. 240, §1º, (*que averba "proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizem..."*), traduzem-se na existência fatos concretos comprobatórios da necessidade da diligência. Cleunice Pitombo posiciona-se no mesmo sentido asseverando que: "As fundadas razões, a que alude o Código, não se confundem com meras suspeitas. Há que se terem motivos concretos, fortes indícios da existência de elementos de convicção (seja da acusação ou da defesa), que se possam achar na casa, a qual se pretende varejar." (PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. *Da Busca e Apreensão no Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005).



As finalidades a que se destinam a busca e apreensão estão elencadas nas alíneas constantes do supracitado repositório legal, e ora grifo as hipóteses atinentes ao presente caso:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;**
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;**
- d) apreender armas e munições, **instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;**
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração** ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Logo, observado o encimado, requer-se a expedição de mandado de busca e apreensão com a finalidade de se **APREENDER** aparelhos telefônicos, equipamentos eletrônicos de uso ou compartilhados pelo referido investigado, bem como para localizar eventualmente parte dos valores furtados.

4 - DOS PEDIDOS:

Frente ao exposto, comprovada a materialidade dos crimes objeto da presente investigação, constatado ainda indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), somado ao comportamento do investigado que coloca em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal (periculum libertatis), e levando-se em conta ainda a gravidade dos fatos, bem como objetivando impedir a reiteração de infrações penais e



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
 Polícia Civil
 1º Distrito Integrado de Polícia

assegurar a aplicação da lei penal, é que a **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Delegado de Polícia que esta subscreve,

I - REPRESENTA pela decretação da **PRISÃO TEMPORÁRIA** do nacional:



RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO, brasileiro, casado, C.P.F.: 559.923.402-97, desempregado, nascido em 14/08/1975, filho de Maurides de Almeida Campelo;

incurso nos crimes de **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA** (Art. 288 do CP) e **FURTO QUALIFICADO** (Art. 155; §4º, II e IV do Código Penal);

III – REPRESENTA pelo deferimento da medida de **BUSCA E APREENSÃO** nos endereços:

- 1 – RUA GIRASSOL AMARELO, Nº 10, BAIRRO COROADO;
- 2 – CONDOMÍNIO PARQUE DO SABIÁ, AV. PEDRO TEIXEIRA, Nº 10101, BLOCO G, APTO 304, BAIRRO DOM PEDRO;
- 3 – RUA ISRAEL (ANTIGA RUA CAMPINA DE MOABE), Nº 24, CONJUNTO BENHUR, BAIRRO CIDADE DE DEUS;

II – REPRESENTA pela **QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS** em celulares, smartphones e equipamentos eletrônicos encontrados e apreendidos e que sejam do uso do **REPRESENTADO**, ou por eles compartilhados, **constando na ordem de afastamento** quanto aos **DADOS TELEMÁTICOS**:

- 1) autorização de acesso e utilização do aparelho celular, IMEIs e CHIPs, podendo ainda manusear e acessar todos os aplicativos vinculados ao terminal existente no SIM Card, em especial



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Polícia Civil
1º Distrito Integrado de Polícia

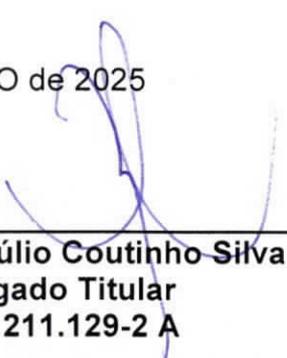
acesso aos dados que constam na nuvem, aplicativo Whatsapp e demais redes sociais, expedindo laudo de todo o material encontrado;

2) autorização para a extração de dados dos dispositivos portáteis listados na tabela anterior;

3) autorização para compartilhamento dos dados extraídos dos dispositivos portáteis em questão com a Diretoria de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública/MSP e a Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência-SEAI; Deferido o item anterior, autorizar a Diretoria de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública/MSP (DINT/SENASP/MSP) e a Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência-SEAI, depois de processado e analisado os dados em questão com todos os dados constantes da base de dados da DINT/SENASP/MSP e da DINTEL, o compartilhamento dos resultados das extrações com esta Secretaria, a fim de dar continuidade às investigações dos crimes revelados nas análises realizadas, com o objetivo de subsidiar a instrução de procedimentos investigatórios criminais de polícia judiciária já em andamento ou o início de novos procedimentos investigatórios criminais de polícia judiciária.

EM TEMPO SOLICITAMOS OS VOSSOS BONS PRÉSTIMOS NO SENTIDO DE SE ATRIBUIR CARÁTER SIGILOSO AO MANDADO DE PRISÃO QUANDO DA SUA INSERÇÃO NO BANCO NACIONAL DE MANDADOS, A FIM DE QUE NÃO RESTE FRUSTRADA A AÇÃO POLICIAL PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Manaus, 05 de FEVEREIRO de 2025



Dr. Cícero Túlio Coutinho Silva
Delegado Titular
Mat.: 211.129-2 A



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO

www.policiacivil.am.gov.br
twitter.com/policiacivilam
[Instagram.com/policiacivildoamazonas](https://www.instagram.com/policiacivildoamazonas)
[facebook.com/policiacivildoamazonas](https://www.facebook.com/policiacivildoamazonas)

1º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA
Avenida Duque de Caixas – Praça 14.
Fone: (92) 3633-9302
Manaus – AM – CEP 69040-000
1dip@policiacivil.am.gov.br

**Polícia Civil do
Estado do Amazonas**



RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO II FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Senhor Delegado,

Apraz-me cumprimentá-lo, para na oportunidade informá-lo que a interceptação telefônica ora deferida pela justiça, não logrou êxito, não tendo áudios comprometedores, restando infrutíferas esta linha de investigação para elucidação do crime.

Outrossim, informamos que um dos investigados (**RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO**), quitou no mês de dezembro várias dívidas, uma delas no valor de **R\$ 38.323,20** (Trinta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), conforme dados extraídos junto a Serasa Experian.



Serasa Relatório Básico

CPF/CNPJ	STATUS	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CHEQUE
559 923 402-97	8 anotações				

12 dezembro 2024 10 58 27

Resumo da consulta

CPF	NOME	NOME DA MÃE	DATA DE NASCIMENTO
559 923 402-97	RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO	MAURIDES DE ALMEIDA CAMPELO	14/08/1975
Ocorrências	Quantidade	Valor	Ultimo registro
Pendências Internas	8	R\$ 38 323 20	

CONSULTA REALIZADA EM DEZEMBRO DE 2024



CPF	Nome	Data
55992340297	RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO	16/01/2025 11:07:09

Restrições e Dívidas encontradas:

Cidade	Estado	Contrato	Data	Nome	Valor
Nada encontrado para este documento					

Cadin:

Sequência	Sigla Credor	Nome Credor
Nada encontrado para este documento		

CONSULTA REALIZADA EM 16 DE JANEIRO DE 2025

Razões existem, portanto para acreditar que o suspeito esteja em posse dos valores oriundos do furto ora investigado, inclusive, encetando esforços para dilapidar tais valores.

Com efeito, o só fato de pouco tempo após a ocorrência do furto o suspeito quitar dívidas que estavam por tempos em aberto, já conduz ao entendimento de que o suspeito angariou elevados recursos repentinamente, corroborando assim a tese investigativa de



que este tem participação no evento criminoso.

Destarte, durante as diligências policiais as equipes lograram êxito em identificar uma movimentação suspeita ocorrida em frente a casa do investigado, oportunidade em que identificamos a saída daquele imóvel de um suspeito em posse de uma mala, durante a madrugada, tendo este nacional se dirigido a um imóvel situado na **RUA GIRASSOL AMARELO, Nº10, BAIRRO COROADO (ENDEREÇO ONDE ESTÁ O VEÍCULO VERMELHO DE PLACA JXU-4203 USADO PELO SUSPEITO).**

Outrossim, a equipe de investigação conseguiu êxito em identificar um endereço que também pode ter sido utilizado pelo suspeito para manter em depósito a quantia furtada.

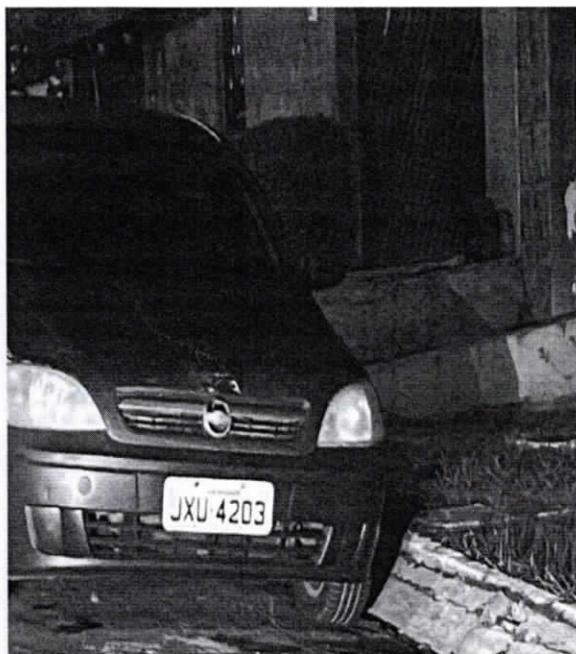
Nesse sentido apresentamos aos vossos cuidados os endereços de interesse para investigação:

01.CONDOMÍNIO PARQUE DO SABIÁ, AVENIDA PEDRO TEIXEIRA, Nº10101, BLOCO G, APTO 304 – BAIRRO DOM PEDRO (LOCAL ONDE ELE RESIDE).

02.RUA ISRAEL (ANTIGA RUA CAMPINA DE MOABE), Nº24, CONJUNTO BENHUR, BAIRRO CIDADE DE DEUS (ENDEREÇO ANTERIOR DO ACUSADO).



03. RUA GIRASSOL AMARELO, Nº10, BAIRRO COROADO (ENDEREÇO ONDE ESTÁ O VEÍCULO VERMELHO DE PLACA JXU-4203 USADO PELO SUSPEITO).



É imprescindível informá-lo, nesse passo que mostra-se crucial para as investigações, a realização de diligências de **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** nos endereços levantados, bem assim

a **QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS** em equipamentos eletrônicos utilizados pelo suspeito, ou por ele compartilhados.

Nesta oportunidade sugerimos a V. exa. que Represente pela **BUSCA E APREENSÃO; QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS e PRISÃO TEMPORÁRIA** do nacional **RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO**.

É o relatório.

Manaus – Amazonas, 05 de fevereiro de 2025.

FELIPE P. FERREIRA

FELLIPE PINTO FERREIRA
Investigador de Polícia
Matrícula 1903276-B

GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
Investigador de Polícia
Matrícula 212261-8A

LUCIANO DE SOUZA GRANGEIRO

LUCIANO DE SOUZA GRANGEIRO
Investigador de Polícia
Matrícula 211673-1A

JERONIMO ANDRADE DA FROTA JUNIOR

JERONIMO ANDRADE DA FROTA JUNIOR
Investigador de Polícia
Matrícula 2122804 4 A

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO LAB-LD

1. INFORMAÇÕES DO SOLICITANTE	
Data da Solicitação:	05/02/2025
Nome do Solicitante:	Cicero Tulio Coutinho Silva
Cargo do Solicitante:	Delegado de Polícia
E-mail do Solicitante:	1dip@policiacivil.am.gov.br / cicerotulio@hotmail.com
Telefone(s) do Solicitante:	(92) 98228-6492
Delegacia/Promotoria:	1º Distrito Integrado de Polícia
Procedimento nº:	Processo nº 0601295-95.2024.8.04.0001 / BO nº 00334651/2025

2. TIPO DE SOLICITAÇÃO	
<input type="radio"/>	1. Análise Técnica de Dados
<input type="radio"/>	2. Produção do Conhecimento de Inteligência
<input type="radio"/>	3. Pesquisas em Sistemas e Banco de Dados
	4. Apoio Técnico:
<input type="radio"/>	4.1. Cadastro no SIMBA
<input checked="" type="radio"/>	4.2. Solicitação de RIF (SEI COAF)
<input type="radio"/>	4.3. Organização de Dados

3. INVESTIGADOS			
Quantidade de Pessoas Físicas:		01	Quantidade de Pessoas Jurídicas:
3.1. Relação de Investigados (preenchimento opcional)			
Nº	Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Outros dados úteis (RG, filiação, profissão, data de nascimento, endereço(s), telefone(s), etc.)
01	RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO	559.923.402-97	

4. DESCRIÇÃO DO CASO	
Resumo dos Fatos:	Trata-se de investigação criminal tombada a partir de medidas cautelares sigilosas judicializadas que apura a prática dos crime de furto qualificado de valores expressivos, cuja suspeita recai sobre uma das testemunhas que possivelmente tenha simulado a ação criminosa. No curso das investigações, em especial, interceptações telefônicas, e levantamentos junto à fontes de


Cicero Tulio
 Delegado de Polícia Civil
 Mat. 211.129-2 A

	crédito, foi possível identificar que o suspeito que possuía dívidas elevadas, quitou as mesmas logo após a subtração do dinheiro objeto do furto, levando a crer pela possibilidade efetiva de sua participação no evento criminoso.
Tipos penais em apuração:	FURTO QUALIFICADO COM DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, INC. I DO CPB)
Medidas investigativas já adotadas:	
Quesitos a serem respondidos:	
Outras informações relevantes:	
Assinatura e carimbo do Solicitante	 Cicero Túlio Delegado de Polícia Civil Mat. 211.129-2/A

Atenção: Após o preenchimento das informações acima: imprimir, assinar e protocolar no LAB-LD.

5. PREENCHIMENTO PELO LAB-LD	
Protocolo LAB-LD nº	Data do Protocolo:
Responsável pelo Protocolo	
Despacho do Coordenador	
Data do Despacho	
Assinatura e carimbo do Coordenador	

MEMO Nº 056/2025-1º DIP/PCAM**(PCAM)****Interessado:** 1º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA**Assunto:** Encaminha formulário de solicitação LAB-LD**Situação:** Ativo**Data Criação:** 05/02/2025**Tipo:** Memorando Digital**Data Tramitação:** 05/02/2025**Outros:** 284238**Local:** DIPJ-PCAM - DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - DIPJ PCAM**Precedência:** 056**Processos
vinculados:***Recebimento automático, ainda não lido pelo setor***Tramitações**

Data Tramitação	Eventos	Remetente	Data Recebimento	Recebido Por	Destino
05/02/2025 14:56	Anexo - Assinado por CICERO TULIO COUTINHO SILVA Tamanho: 535,5 KB, páginas 1 e 2				Público (LGPD)
05/02/2025 14:56	203 - DOCUMENTO ORIGINADO NO SET OR	G211129 PCAM	05/02/2025 14:56	-	1º DIP PCAM
05/02/2025 14:56	59 - TRAMITANDO	G211129 PCAM	05/02/2025 14:56	-	DIPJ-PCAM PCAM
	Memorando Completo Tamanho: 535,5 KB				

01/06/2023	R-OUTRAS OPE	R\$ 46,86	00125734520234	MANAUS AMBIENTAL SA	fls. 69
01/05/2023	R-OUTRAS OPE	R\$ 46,86	00125734520233	MANAUS AMBIENTAL SA	
01/04/2023	R-OUTRAS OPE	R\$ 46,86	00125734520232	MANAUS AMBIENTAL SA	
01/03/2023	R-OUTRAS OPE	R\$ 46,86	00125734520231	MANAUS AMBIENTAL SA	

Total de ocorrências : 8 | Valor total das ocorrências: R\$ 38.323,20

Protesto Nacional

NAO CONSTAM OCORRENCIAS

Cheques Sem Fundo BACEN

NAO CONSTAM OCORRENCIAS

Consultas à Serasa realizadas ao mesmo documento

NAO CONSTAM OCORRENCIAS



Simple consulta ao CPF (559 923 402-97) no cadastro da Serasa. Essa informação de consulta não significa negócio realizado, nem se confunde com anotação negativa no cadastro de inadimplentes.

PROTOCOLO DA CONSULTA: 251726

A decisão da aprovação ou não do crédito é de exclusiva responsabilidade do concedente. As informações prestadas pela Serasa Experian têm como objetivo subsidiar essas decisões e, em hipótese alguma, devem ser utilizadas como justificativa, pelo concedente do crédito, para a tomada da referida decisão.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

ESTAS INFORMAÇÕES SÃO CONFIDENCIAIS E DEVERÃO SER UTILIZADAS, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, PARA ORIENTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS DO USUÁRIO, RESPONSABILIZANDO-SE CIVIL E CRIMINALMENTE POR DANOS QUE OCASIONAR A TERCEIROS, QUANDO UTILIZADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. EM CASO DE DÚVIDAS ENTRE EM CONTATO PELO FALE CONOSCO.

AVISO

AINDA QUE EMPREGANDO OS MELHORES ESFORÇOS, NOSSA EMPRESA SE EXIME DE QUALQUER RESPONSABILIDADE PELA EVENTUAL NAO INCLUSAO DE ALGUM REGISTRO EM RAZAO DE ATRASO OU FALTA DO ENCAMINHAMENTO DOS DADOS PELOS DIVERSOS PROVEDORES DE INFORMACOES CONVENIADOS. EM CASO DE DUVIDAS ENTRE EM CONTATO COM NOSSO SUPORTE.

MINUTA DE DECLARAÇÃO LGPD

DECLARO QUE A UTILIZAÇÃO DOS DADOS RESPEITARÁ AS FINALIDADES E PROCEDIMENTOS LEGALMENTE ADMITIDOS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DIVULGADOS EM MINHA PÁGINA INICIAL DE ACESSO.

Documento consultado: 559 923 402-97

CPF	Nome	Data
55992340297	RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO	16/01/2025 11:07:09

Restrições e Dívidas encontradas:

Cidade	Estado	Contrato	Data	Nome	Valor
Nada encontrado para este documento					

Cadim:

Sequência	Sigla Credor	Nome Credor
Nada encontrado para este documento		

Participação Empresas:

Razão Social	Fundação	Estado	CNAE	Fantasia	Cidade	Porcentagem	CNAE Sec.	CNPJ
RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO								





12 dezembro 2024 10:58:2

Serasa Relatório Básico

CPF/CNPJ	STATUS	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CHEQUE
559.923.402-97	8 anotações				

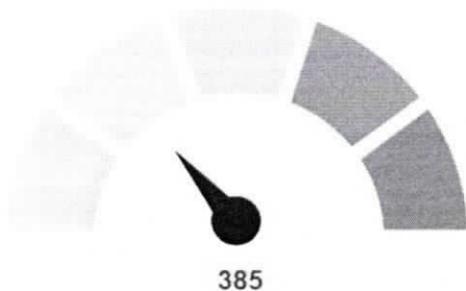
Resumo da consulta

CPF	NOME	NOME DA MÃE	DATA DE NASCIMENTO
559.923.402-97	RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO	MAURIDES DE ALMEIDA CAMPELO	14/08/1975
Ocorrências	Quantidade	Valor	Último registro
Pendências Internas	8	R\$ 38.323,20	
Protesto Nacional	NÃO CONSTAM OCORRÊNCIAS	-	
Cheques Sem Fundo BACEN	NÃO CONSTAM OCORRÊNCIAS	-	

Detalhes do documento

Situação do CPF/CNPJ em 21/11/2023

Serasa Score com Positivo



4%
chance de pagamento

A decisão da aprovação ou não do crédito é de exclusiva responsabilidade do concedente. As informações prestadas pela Serasa Experian têm como objetivo subsidiar essas decisões e, em hipótese alguma, devem ser utilizadas como justificativa, pelo concedente do crédito, para a tomada da referida decisão.

Participação Societária

Empresa	CNPJ	Participação	UF
RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO 55992340297	18185043000154		
	Desde: 24/05/2013	Última Atualização:	

Documentos Roubados, Furtados ou Extraviados

NAO CONSTAM OCORRENCIAS

Pendências Internas

Data	Tipo	Valor	Contrato	Origem	PÇA
01/11/2024	R-CART CREDI	R\$ 36.884,47	471934257ARF937036		
06/07/2024	R-CART CREDI	R\$ 1.157,57	2704931490000	ITAU UNIBANCO HOLDING SA	
01/08/2023	R-OUTRAS OPE	R\$ 46,86	00125734520236	MANAUS AMBIENTAL SA	



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0601295-95.2024.8.04.0001

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Para manifestar sobre o pedido de fls. 52/71. De ordem, nos termos do Provimento nº 063/2002 – CGJ/AM, encaminho os autos ao Ministério Público para as devidas providências. Eu, Djane Carvalho Correa, Assistente Judiciário que o digitei.

Manaus, 07 de fevereiro de 2025.

- Assinatura Digital -
Djane Carvalho Correa
Assistente Judiciário

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0601295-95.2024.8.04.0001

Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico/ PROC

Representante : Polícia Civil do Estado do Amazonas e outro

Investigado : Sob Investigação

CERTIFICA-SE, que em 07/02/2025 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: Ministério Público do Estado do Amazonas

Convênio: Ministério Público do Estado do Amazonas

Teor do ato: Para manifestar sobre o pedido de fls. 52/71. De ordem, nos termos do Provimento nº 063/2002 - CGJ/AM, encaminho os autos ao Ministério Público para as devidas providências. Eu,

Manaus (AM), 07 de fevereiro de 2025.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

11ª Promotoria de Justiça de Manaus

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

Processo n. 0601295-95.2024.8.04.0001 - Representação pela Decretação de Prisão temporária, Busca e Apreensão, e Quebra de Dados Telemáticos

Assunto: Associação Criminosa
PARECER

MM Juiz,

Trata-se de Representação pela **Decretação de Prisão temporária** de RICARDO ALMEIDA CAMPELO, pela **Quebra de sigilo de dados telemáticos** de celulares, smartphones e equipamentos eventualmente encontrados e apreendido que sejam de propriedade/uso do Representado, bem como pela **Busca e Apreensão** nos endereços abaixo indicados:

III – REPRESENTA pelo deferimento da medida de **BUSCA E APREENSÃO** nos endereços:

- | |
|---|
| <p>1 – RUA GIRASSOL AMARELO, Nº 10, BAIRRO COROADO;</p> <p>2 – CONDOMÍNIO PARQUE DO SABIÁ, AV. PEDRO TEIXEIRA, Nº 10101, BLOCO G, APTO 304, BAIRRO DOM PEDRO;</p> <p>3 – RUA ISRAEL (ANTIGA RUA CAMPINA DE MOABE), Nº 24, CONJUNTO BENHUR, BAIRRO CIDADE DE DEUS;</p> |
|---|

Narra a autoridade policial a partir das fls. 53:

1.0 – DO ESPEQUE FATÍCO

Trata-se de investigação criminal que apura a existência de uma **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**, responsável pelo furto de quantidade expressiva de dinheiro, cujos levantamentos conduzem ao entendimento de que uma das testemunhas, **RICARDO DE ALMEIDA**, teria participação no evento criminoso, mormente diante de indícios que indicam a existência de uma simulação sobre os fatos apurados.

Diante dos levantamentos preliminares esta Autoridade representou pelas cautelares de **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA** e **QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS** do suspeito.

Os levantamentos posteriores identificaram que o suspeito **RICARDO DE ALMEIDA**, antes do furto era possuidor de diversas dívidas que se assemelhavam ao montante subtraído da vítima.

Com efeito, o Relatório complementar de investigação, sinalizou que fontes abertas de produção de conhecimento sobre a situação creditícia do suspeito, revelaram a existência de dívidas em montante expressivo, as quais, coincidentemente foram quitadas logo após a ocorrência do furto.

Outrossim, o competente relatório indicou uma movimentação suspeita de um veículo durante a madrugada em frente a casa do suspeito, tendo sido levantado que uma pessoa teria saído da casa do suspeito em posse de uma mala, conduzindo esse material até uma residência localizada na **Rua Girassol Amarelo, nº 10, bairro Coroado**.

Destarte, ainda conquanto consignado em Relatório de Investigação, outros endereços são dignos de interesse no sentido de serem levados a efeito para consecução de diligências de **BUSCA DOMICILIAR**.

Razões existem, outrossim, para acreditar que informações residentes no aparelho telefônico do suspeito possam contribuir para o deslinde do feito, sendo



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

11ª Promotoria de Justiça de Manaus

necessário autorização para acesso aos dados inseridos no referido celular a partir de QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE DEMANDAM A NECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR

O Artigo 1º da Lei 7.960/89, estabelece o cabimento da Prisão Temporária quando esta mostrar-se imprescindível para as investigações; quando imprescindível para investigação criminal e quando, nos termos do inciso III, alínea "L" houver fundadas razões de creditar à sua pessoa a autoria ou participação no crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do CP).

Nesse sentido, resultam dos trabalhos investigativos preliminares desenvolvidos nesta Unidade Policial, a convergência de indícios suficientes indigitando as autorias delitivas quanto ao **REPRESENTADO**, pelos crimes de que tratam os autos do presente procedimento cautelar preparatório.

Assim, mostra-se determinante a necessidade de se implementar a medida acauteladora restritiva de locomoção como meio de viabilizar a escorrelta persecução criminal.

A segregação temporária do autor já identificado será capaz de promover a desestabilização associativa, propiciando um ambiente investigativo onde mais elementos probatórios poderão ser encontrados, viabilizando inclusive a identificação de outros envolvidos na rede criminosa operada pela quadrilha.

Como visto, a partir do quanto preliminarmente produzido pelas investigações, existe um agrupamento de criminosos que estabilizaram suas atividades rotineiras levando a crer que adotam o crime como seu meio de vida. Tais atividades só serão desestabilizadas caso haja uma ação estatal em seus esteios.

Portanto, forçoso reconhecer que a segregação pretendida será suficiente a gerar do ponto de vista policial-investigativo a abertura do ciclo criminoso antes operado pelo sigilo dos integrantes e, por consequência, um ambiente apto a maiores coletas de dados e elementos de informação.

Não nos restam dúvidas que a decretação da medida cautelar, a um só tempo se amolda aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

3.0 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE DEMANDAM A NECESSIDADE DE BUSCA E APREENSÃO

As investigações foram suficientes a atestar a existência de um esquema criminoso que possivelmente foi operado pelo suspeito, onde uma quantia significativa de dinheiro foi subtraída.

O **RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO** foi contundente em apontar a possível participação do investigado **RICARDO DE ALMEIDA**, sobretudo em face do seu incremento patrimonial, máxime pela quitação de elevadas dívidas, dias após a consumação do fato criminoso, **sendo imprescindível que a investigação tenha acesso ao conteúdo residente no seu equipamento celular.**

Outrossim, razões existem, como dito para acreditar que nos endereços apontados no competente Relatório de investigação, possam haver parte dos bens subtraídos.

Desse modo, sustenta a douta Autoridade Policial a necessidade da decretação da prisão temporária, da quebra de sigilo de dados telemáticos e da medida cautelar de Busca e Apreensão, tendo em vista a medida ser imprescindível para as investigações do caso em apreço.

É o relatório no essencial. Passo a opinar.

O art. 1.º da Lei n.º 7.960/89 autoriza a prisão temporária nas seguintes hipóteses:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

11ª Promotoria de Justiça de Manaus

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(-)

As evidências trazidas aos autos justificam adequadamente a decretação da prisão temporária, eis que, de fato, há os indícios da existência da prática do crime de Associação Criminosa e a investigação merece real aprofundamento, vislumbrando-se a efetiva necessidade de decretar-se a prisão cautelar.

Os fundamentos invocados pela autoridade policial são, ao sentir do Ministério Público, suficientes para determinar a custódia temporária do Representado. Há, até mesmo, e salvo melhor juízo, fundamento para a decretação de prisão preventiva se demonstrado que a liberdade deste é temerária à integridade das investigações e à ordem pública.

De todo modo, considerando a presença dos motivos que justificam a custódia (Lei n.º 7.960/89, art. 1.º I e III, "I"), o *Parquet* entende que a medida é adequada para a investigação do fato delituoso sob apreciação.

Nesse diapasão, o Ministério Público entende a prisão temporária como suficiente para atender à pretensão da autoridade requerente e para garantia dos interesses jurídicos referentes à ordem pública. Nesse sentido:

1-) "Habeas Corpus preventivo" com indeferimento de liminar. Estupro de vulnerável. 2-) A prisão temporária constitui medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo ser decretada em casos específicos, consoante a Lei nº 7.960/1989. O paciente está sendo investigado pela prática de delito gravíssimo, estupro de vulnerável. É possível vislumbrar, no caso em estudo, a existência de prova da materialidade e de evidências de autoria razoavelmente sérios, em desfavor do paciente. Assim, a prisão temporária mostrou-se imprescindível para conclusão das investigações. 3-) A r. decisão impugnada apresenta-se suficientemente motivada, pois ressaltou a necessidade da manutenção do encarceramento temporário do paciente com base nas graves circunstâncias do caso concreto. 4-) Ordem denegada. (TJ-SP - HC: 21305955320238260000 São Paulo, Rel.: Tetsuzo Namba, Data de Julg.: 20/06/2023, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Pub.: 20/06/2023)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. CONVENIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVANTE NÃO LOCALIZADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurgiu contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Juízo processante, a reanálise da prisão. 2. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão temporária do agravante estão fundamentadas no (i) modus operandi e gravidade concreta do delito (suposto envolvimento na prática do crime de furto qualificado de bitcoins); (ii) na conveniência da investigação/instrução criminal (agravante não foi localizado e a sua prisão se faz necessária para esclarecimento dos fatos, uma vez que os ativos digitais não são rastreáveis). Há, portanto, adequação aos requisitos legais que autorizam a prisão temporária. 3. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

11ª Promotoria de Justiça de Manaus

no HC: 720460 RJ 2022/0023811-8, Rel.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julg.: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Pub.: DJe 21/02/2022)

Nos termos do entendimento predominante na Doutrina, por falta de técnica legislativa, para a decretação da custódia cautelar temporária faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: o primeiro, necessariamente, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (artigo 1º, III, Lei nº 7.960/1989); o outro pode ser a imprescindibilidade à investigação criminal, ou quando o investigado não tiver residência ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (artigo 1º, incisos I e II, Lei nº 7.960/1989). Reunem-se, assim, seus pressupostos: *fumus comissi delicti*, previsto no inciso III, e *periculum libertatis*, previsto no inciso I ou no inciso II.

No caso em voga, constato que as medidas são imprescindíveis para o prosseguimento das investigações, no sentido de coligar maiores elementos informativos da empreitada criminosa, sendo a sua custódia temporária imprescindível à colheita de novos indícios e elementos de provas que possam dar direcionamento à conclusão da presente investigação criminal.

Resta esclarecer que há uma prévia investigação em curso, que orienta a privação da liberdade de locomoção do Representado por ser um recurso indispensável para a colheita de novos elementos de informação quanto à autoria e à materialidade delitivas. Em último contexto, ressalta-se que a prisão temporária será aplicada exclusivamente aos crimes, tentados ou consumados, dispostos no rol taxativo do inciso III, o que se encaixa perfeitamente na hipótese em questão.

No que diz respeito do pedido de busca e apreensão, por sua vez, tal medida cautelar tem por escopo arrecadar provas a fim de se alcançar a verdade real e subsidiar o entendimento do douto Magistrado Presidente do feito. Seus requisitos encontram-se elencados no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art.240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Claro, no caso em comento, a imprescindibilidade da realização de tal diligência com o fito de se apreender provas da prática criminosa, bem como outros instrumentos porventura utilizados na prática do crime acima delineado.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

11ª Promotoria de Justiça de Manaus

Sustente-se, outrossim, que os objetos possivelmente apreendidos nos endereços alvos a ser cumprida a medida cautelar, servirão não só como meio de prova, mas principalmente como elemento de convicção do Juízo.

Em relação ao pedido de quebra de sigilo, temos que a quebra de dados telemáticos de servidores da *internet* está regulada pelo art. 22 e ss. da Lei 12.965/2014 (denominada Marco Civil da Internet), dispondo:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Das peças de informação que instruem o pleito policial, constata-se a existência de fundados indícios da ocorrência do ilícito grave de Associação Criminosa. Além disso, há justificativa motivada para o deferimento da medida cautelar, consistente em identificar-se o(s) autor(es) do delito.

Assim sendo, por tudo quanto exposto, presentes estão igualmente o *fumus boni iuris e periculum in mora* necessários à concessão da medida liminar que ora se pleiteia.

A demora na concessão da referida medida poderá ocasionar sérios prejuízos à investigação, tendo em vista a volatilidade e a velocidade da *Internet*, os atuais prazos legais de manutenção perante os provedores de aplicações dos registros e log's, além da própria demora investigativa e a perda do tempo da prova.

Sendo assim, este Órgão Ministerial entende que o crime investigado possui pena que autoriza as medidas investigativas pleiteadas, bem como que a dinâmica dos fatos as requer como meios capazes de determinar de forma segura a prática criminosa, havendo, ainda, justa causa, conforme prescreve a legislação pátria.

Isto posto, o *Parquet* manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido da autoridade policial em sua totalidade.

É o Parecer, s.m.J.

Manaus, 10 de fevereiro de 2025

André Alecrim Marinho
Promotor de Justiça



SAMARONE ADVOCACIA CRIMINAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DE MANAUS/AM

PROCESSO N° 0601295-95.2024.8.04.0001

RICARDO DE ALMEIDA CAMPELO, já qualificado nos autos em destaque, por intermédio de seu advogado que a este subscreve, vem com o devido respeito perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, procedendo-se nos autos as devidas anotações.

Com fundamento o art. 7º, incisos XIII, XIV, XV, XXI, § 12º, da Lei 8.906/94, Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal e Art. 2º, IV, da Lei 13.869/19.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

SÉRGIO SAMARONE S. GOMES
OAB/AM A - 1.092



SAMARONE GOMES ADVOCACIA

PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' ET EXTRA

OUTORGANTE:

Ricardo da Almeida Campello

CPI-55992340297, PG. 101/1813-5

OUTORGADOS: SÉRGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RR sob o n.º 1.152 e Suplementar OAB/AM sob o n.º A 1.092, e-mail adv.samarone@gmail.com, SÉRGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AM sob o n.º 19.777, com escritório profissional situado Rua 24 de Maio, nº. 220, Edifício Rio Negro Center, Sala 415, 4º andar - Centro, Manaus/AM, CEP. 69.010-080.

Através do presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu advogado e procurador de forma irrevogável irretratável o **OUTORGADO**, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para o foro em geral, bem como a causa *in rem suam*, conforme Art. 684,685, do Código Civil e Estatuto da OAB, podendo propor e representá-lo em quaisquer ações ou processos judiciais perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal conferindo ainda poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e Tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom e valioso.

Manaus, 1º de 02 de 2025

adv.samarone@gmail.com

Fone: (92) 9 9125- 5264